

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 599/2003

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CDH/CEP, CRESCHIA & CCJ.  
Em 06/08/03

DIDO  
Em 06/08/03  
Assessoria do Plenário

05/AGO/2003 15:41:36

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o patrimônio genético humano e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado a todos os cidadãos residentes no Distrito Federal a inviolabilidade e imperscrutabilidade de seu patrimônio genético sob qualquer pretexto, por qualquer órgão de segurança, de análise ou de pesquisa, nos termos que menciona.

Parágrafo único – Cabe ao poder público garantir e resguardar o direito à dignidade, à identidade e à integridade de todos os indivíduos com relação ao seu patrimônio genético, proibindo a discriminação das pessoas baseando-se em informações genéticas ou serviços genéticos.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se patrimônio genético o genoma e o proteoma individual de cada ser humano, em seu estado natural ou mesmo mutado por processo evolutivo, sem interferência de experimentos científicos de manipulação gênica.

§ 1º – O termo Patrimônio Genético não está relacionado com:

- I – Informação sobre o sexo ou a idade do indivíduo;
- II – Informação sobre as análises químicas de sangue, urina, fezes ou demais fluídos biológicos ou substâncias protoplasmáticas coletadas do corpo humano, exceto quando estas análises sejam análises genéticas;
- III – Informações sobre exames físicos do indivíduo, ou qualquer outra informação relevante que permita avaliar ou determinar o estado de saúde do indivíduo.

PROJETO LEGISLATIVO  
PL n.º 599/03  
Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º – O disposto nesta Lei não se aplica ao normal exercício das atividades desenvolvidas pelos profissionais da área de saúde no tratamento de pacientes em que seja necessária a realização de estudos genéticos de qualquer natureza.

Art. 3º É permitido apenas ao indivíduo capacitado de exercer todos os atos da vida civil ou aos seus responsáveis, no caso de incapacidade absoluta desse indivíduo, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), ou ao Poder Judiciário, em conformidade com as normas vigentes, o direito de autorizar a acessibilidade ou divulgação de seu patrimônio genético, para fins específicos.

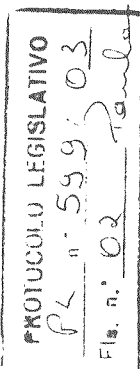
Parágrafo único – É expressamente proibido difundir ou tornar pública, por qualquer meio, as informações relativas ao patrimônio genético do indivíduo em caso diverso dos descritos no *caput* deste artigo.

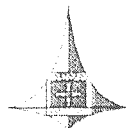
Art. 4º As instituições acadêmicas de ensino e pesquisa, federais ou distritais, no território do Distrito Federal, poderão pesquisar o patrimônio genético dos indivíduos que consentirem, expressamente, a sua acessibilidade para fins científicos, visando o aprimoramento das ciências relacionadas às pesquisas gênicas.

Parágrafo único – Ficam as instituições descritas no *caput* proibidas de transferir o patrimônio genético de qualquer outra espécie animal ou vegetal para o patrimônio genético humano, salvo se atestada a eficácia do experimento pela Comunidade Científica Internacional.

Art. 5º As carteiras de identificação civil deverão ser emitidas contendo, obrigatoriamente e em campo próprio, a opção do indivíduo de autorizar, ou não, o acesso ao seu patrimônio genético para estudos e pesquisas.

Parágrafo único – Os cidadãos já identificados deverão optar, quando da emissão de uma segunda via de sua carteira de identidade, por autorizar, ou não, o acesso descrito neste artigo.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Fica vedado a qualquer pessoa, física ou jurídica, exigir como comprovante para ressarcimento do pagamento de estudos ou exames genéticos realizados em um indivíduo, por ordem médica, o resultado dos referidos exames.

§ 1º - Cabe aos profissionais da área de saúde emitir certificado declarando a realização de tais estudos ou exames.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser exigido o resultado dos exames ou estudos para justificar tal ressarcimento.

Art. 7º Ficam proibidas às pessoas físicas ou jurídicas:

I – solicitar análises genéticas previamente para definir ou determinar qualquer espécie de contrato;

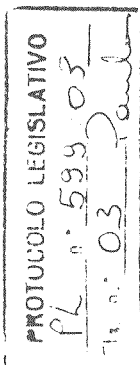
II – requerer, recopilar, permutar ou comprar informações sobre o patrimônio genético de qualquer indivíduo;

III – ceder, sob qualquer pretexto, informações genéticas a outras pessoas físicas ou jurídicas, ou mesmo a empresas ou pessoas que recopilem, compilem, publiquem ou difundam informações para outras pessoas físicas ou jurídicas, ou ainda aos empregadores informações sobre seus empregados, assim como às instituições educacionais informações sobre seus educandos.

Art. 8º É vedado aos empregadores:

I – Impedir ou negarem-se a contratar, ou a demitir, qualquer pessoa, ou cometer discriminação com relação a indenizações, termos, condições ou privilégios de emprego em razão de informação sobre o patrimônio genético de referida pessoa ou de membros de sua família.

II – limitar, segregar, ou classificar aos empregados de forma a privar, ou tentar privar, de oportunidades de emprego ou promoções, ou de alguma forma afetar adversamente sua condição de empregado devido às informações sobre o patrimônio genético relacionado a sua pessoa ou a algum membro de sua família.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

III – solicitar, requerer, recopilar ou comprar informações sobre o patrimônio genético de qualquer pessoa, específica ou não, ou de qualquer membro da família de determinada pessoa.

Parágrafo único – Estende-se o disposto neste artigo às agências de emprego, não podendo tais fazer, ou tentar fazer, com que um empregador discrimine uma pessoa, contrariando o previsto nesta Lei.

Art. 9º É obrigatória a confidencialidade sobre o manejo de informações relativas ao patrimônio genético que se apresentem nos prontuários médicos ou em outros históricos relativos aos empregados.

§ 1º - A violação da confidencialidade descrita torna o empregador responsável por danos e prejuízos na forma da Lei.

§ 2º – A exceção ao disposto no *caput* poderá ocorrer nos seguintes casos:

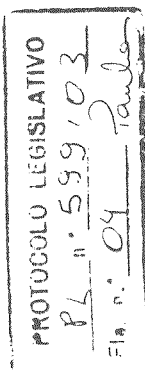
I – autorização expressa do empregado para acesso ao seu patrimônio genético e a inconfidencialidade dos dados relativos ao seu histórico médico.

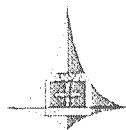
II – ordem judicial, onde o empregador proporcionará ao empregado as informações necessárias para impugnar tal ação, exceto se esta também impuser requisitos de confidencialidade.

Art. 10. É vedado às instituições de ensino:

I – impedir ou negarem-se a matricular ou afastar da instituição qualquer pessoa, ou discriminar com normas, termos, condições ou privilégios educacionais, em razão da informação sobre o patrimônio genético, pessoas ou membros de suas famílias.

II – limitar, segregar, ou classificar os educandos de forma a privar, ou tentar privar, de oportunidades educacionais, classificações ou aprovações, ou de alguma forma afetar adversamente sua condição como estudante, devido às informações sobre o patrimônio genético relacionado a sua pessoa ou a algum membro de sua família.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

III – solicitar, requerer, recopilar ou comprar informações sobre o patrimônio genético de qualquer pessoa, específica ou não, ou de qualquer membro da família de determinada pessoa.

Art. 11. É obrigatória a confidencialidade sobre o manejo de informações relativas ao patrimônio genético que se apresentem nos prontuários médicos ou outros históricos relativos aos educandos.

§ 1º - A violação da confidencialidade descrita torna a instituição de ensino responsável por danos e prejuízos na forma da Lei.

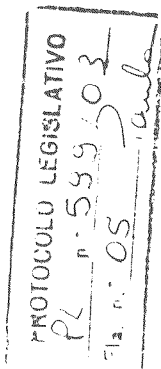
§ 2º – O educando poderá autorizar acesso ao seu patrimônio genético, expressamente, e, no caso de impedimento legal, a autorização poderá ser dada por seus responsáveis legais, conforme disposto no Art. 3º, respeitada a inconfidencialidade das informações para os fins descritos no Art. 4º, ou para outro fim específico que não o prejudique na instituição de ensino.

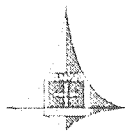
Art. 12. Os órgãos públicos do Distrito Federal poderão utilizar as informações sobre o patrimônio genético, exclusivamente com fins estatísticos, garantido o anonimato, para a aplicação de políticas públicas, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 13. É facultado a todos os cidadãos o direito de acessar os dados relativos ao seu patrimônio genético, respeitado o disposto na presente Lei.

Art. 14. O Distrito Federal adota como programa para regulação e interpretação das condutas relacionadas com as investigações sobre o Genoma e o Proteoma humano e suas aplicações, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da UNESCO, de 11 de novembro de 1997.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Preservar a identidade genética não é apenas evitar uma seleção da espécie, mas, também, impossibilitar o mau uso do conhecimento e da tecnologia, de forma que passem a ser usados para segregar e impossibilitar a convivência harmônica da raça humana.

A Constituição da República é cristalina ao estatuir o dever do Estado e da sociedade em promover o respeitar o direito de todos, sem preconceito de qualquer espécie, para tanto vamos aos artigos 1º, 3º, 4º e 5º, *in verbis*:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I – (...)*

*II - a cidadania*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

.....  
*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*(...)*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

*I – (...)*

*II - prevalência dos direitos humanos;*

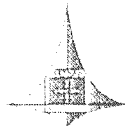
*(...)*

*VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

PROTOCOLO LEGISLATIVO

P.L. n.º 539/2003  
de 07 de maio



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*I – (...)*

*III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;*

*(...)*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*(...)*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*(...)*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*(...)*

*XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; ”*

Nesse mesmo sentido caminha a nossa Lei Orgânica que em seus artigos 2º e 3º assegura, da mesma forma, o respeito ao direito dos cidadãos, sem qualquer distinção:

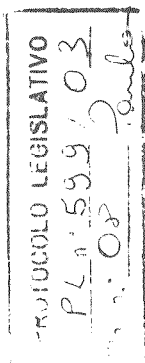
*“Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:*

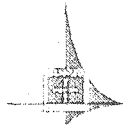
*I – (...);*

*II - a plena cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*(...)*





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.*

*Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:*

*I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;*

*II - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;*

*III - preservar os interesses gerais e coletivos;*

*IV - promover o bem de todos;*

*V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;*

*VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;”*

Como se vê o Projeto de Lei de nossa lavra, além de sua importância do ponto de vista humanitário, encontra amparo legal ao seu êxito nesta Casa Legislativa, portanto, rogamos aos nobres pares o apoio com vistas a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.003.

  
DEPUTADO IZALCI  
Autor